REGULAMENTA
15.681

CÓPIA

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 087
DATA: 19 de março 2004.
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE FOZ DO IGUAÇU – REFIS MUNICIPAL.

Publicado em 23/03/04
Diário Oficial do Município
Nº 404 Pág. 04 a 05

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento anteriores a 31 de dezembro de 2003, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os parcelamentos formalizados durante a vigência da Lei nº 2.368, de 22 de fevereiro de 2001.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2004, mediante a utilização do "Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal da Fazenda

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R$ 33,61 (trinta e três reais e sessenta e um centavos) para o sujeito passivo que seja pessoa física desde que proprietário de um único imóvel;

II – R$ 100,00 (cem reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais até o último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º O débito consolidado na forma do artigo 2º sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subseqüente ao do deferimento.

Art. 6º Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I – O inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II – O inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º Fica dispensado o pagamento de 80% (oitenta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2003, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, sejam efetuados à vista, dentro do prazo previsto no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas que saldarem seus débitos de forma parcelada gozarão dos seguintes benefícios:

I – redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

II – redução de 40% (quarenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III – redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

.../Lei Complementar nº 087 – fls. 03

§ 1º Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária, no prazo previsto no artigo 3º, mediante requerimento, reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 9º O Secretário Municipal da Fazenda, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 10. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Contribuição de Melhoria.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de março de 2004.

Celso Sâmis da Silva
Prefeito Municipal

Elizeu Liberato
Secretário Municipal
da Administração

Angelo Calgaro
Secretário Municipal
da Fazenda